



Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 237/21
Fls 01
HA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA

À Presidência da CVMV

Assunto: Solicitação de parecer

PARECER JURÍDICO n. 127/2021

Trata-se de requerimento formulado pela Presidência desta Casa para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca da regularidade dos Contratos nº 10/2021 e 51/2016, relacionados aos Projetos de Lei nº 6.231, 6.232 e 6.233/2021, que dispõem sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.081.624,42 do orçamento programa do SAAE.

É o resumido relatório. Manifesta-se.

Primeiramente, destaco que o trabalho a ser desempenhado por este subscritor, no presente caso, limita-se à emissão de uma opinião técnico-jurídica que não vincula a decisão da autoridade superior, podendo esta, se assim se convencer, solicitar novo parecer perante um segundo profissional ou adotar providências diversas das aqui recomendadas, assumindo, em todo caso, os riscos inerentes a essa decisão. Por oportuno, acerca da natureza não vinculante do parecer jurídico, destaco o seguinte:

Como é cediço, o parecer constitui ato pelo qual os órgãos consultivos emitem opinião sobre assuntos de sua competência. Consubstanciam, portanto, pontos de vista, integrando o processo de formação do ato. A não vinculação do parecer jurídico explica-se, portanto, pelo fato de que se constitui apenas em opinião especializada que objetiva nortear o agente

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n° 232/21
Fls 01-V
for

público na escolha de conduta (DALLARI, Adilson; FERRAZ, Sérgio. Processo administrativo. Malheiros, p. 125).

É lógico que opinar é diferente de decidir. O Parecer não é um ato administrativo de cunho decisório, é apenas e tão somente uma opinião que não cria nem extingue direitos, como sói acontecer com os atos de conteúdo decisórios, razão pela qual o juízo do Assessor Jurídico não vincula a autoridade que tem poder decisório (SILVA, Edson Jacinto. Manual do assessor jurídico municipal. 7ª ed., São Paulo: Ed. JH Mizuno, 2017, p. 462).

Feitas essas digressões, analisando os Contratos nº 10/2021 e 51/2016 e respectivos aditivos anexados aos Projetos de Lei n. 6.232 e 6.233 (o Projeto de Lei nº 6.231 encontra-se arquivado), entendo que, do ponto de vista técnico-jurídico, não há falhas ou omissões nas cláusulas e disposições pactuadas, inexistindo razões justificáveis para a adoção de quaisquer providências.

Demais disso, cumpre observar que os contratos de prestação de serviço de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos **possuem auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO em andamento**, motivo pelo qual tais instrumentos contratuais já estão sendo devidamente fiscalizados, conforme Ofício Nº 412/2021/SGCE/TCERO anexado por este subscritor.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores de Vilhena, 06 de dezembro de 2021.

EBENÉZER DONADON GARDINI

Advogado da Câmara
OAB/RO 10.530